



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037671-94.2011.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Moisés Batista de Souza e Fernando Luz Pereira

Apelado : José Antonio Domingos Alves

Advogado : Américo Gomes de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 132/137), interposta por Banco Itaucard S/A contra a sentença de fls. 116/131, que

julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por José Antonio Domingos Alves em face do recorrente.

Nas razões recursais, fls. 132/137, a Instituição financeira defende que o contrato firmado com o apelado encontra-se respaldado na legislação consumerista, inexistindo cláusulas abusivas ou ilegais. Sustenta ainda a legalidade das tarifas denominadas serviços de terceiro, inclusão de gravame, seguro proteção e taxa de retorno.

Pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 141/143.

A Procuradoria de Justiça opina pela suspensão do processo, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.578.526 – SP (2016/0011287-7), fls. 149/151.

É o Relatório.

DECIDO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se a ausência de assinaturas originais nas peças de procurações e substabelecimentos (fls. 64/68; 85/92 e 105/110), foi determinada a intimação dos patronos, para que sanassem a situação, sob pena de não conhecimento do apelo. (fls. 152).

Entretanto, o recorrente quedou-se inerte. Inexiste assinatura e autenticação para as peças juntadas.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 10 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

